Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 006/2013

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO, DEPÓSITO DE QUALQUER NATUREZA, NOTA PROMISSÓRIA OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO POR PARTE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU REFERENCIADOS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Comprovada a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, o agente exigente, da garantia fica obrigado a devolver o valor igual ao dobro do exigido, acrescido de correção monetária e de juros legais.

Parágrafo Único - Comprovada a exigência das garantias mencionadas no *capta* em situação de urgência e de emergência médica, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, o exigente da garantia fica obrigado a devolver o valor igual ao quádruplo do exigido, acrescido de correção monetária e de juros legais.

Art. 3º - Ficam os hospitais, prestadores. de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde serão obrigados a fixarem em local visível e dar possibilidade a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
08/01/13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
15/01/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é evitar que o paciente passe por constrangimento no momento da necessidade de internação médica, o paciente ao assinar o cheque ou outras garantias encontra-se em momento de extrema fragilidade emocional e, desse modo, não seria reflexo de "manifestação de vontade livre e consciente".

A Constituição Federal de 1988 estabelece a garantia fundamental à saúde dos cidadãos, em seus dispositivos abaixo, transcritos, que evidenciam que mesmo as redes privadas de atendimento médico hospitalar devem assegurar o direito à saúde, conseqüência indissociável do direito à vida. Conforme se menciona:

"(.)

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicos que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor: nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle., devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.( ) "

O artigo 196 da Carta Magna impõe ao Estado a promoção do acesso universal, e igualitário de todos aos serviços de saúde, que não pode sofrer, obstáculos impostos por estabelecimentos de saúde da rede privada não autorizados pela legislação vigente.

Entretanto, vivenciamos as constantes ilegalidades perpetradas contra pacientes que efetuam altíssimos pagamentos aos Planos de Saúde, e que ficam reféns da relação jurídica travada entre as Operadoras de Planos de. Saúde e a rede de hospitais privados em conflitos referentes aos repasses dos custos do atendimento, em detrimento do seu direito irrenunciável a saúde.

O projeto ora defendido já foi objeto de regulamentação da Agência Nacional de. Saúde Suplementar através da Resolução Normativa n° 44 de 24 de Julho de 2003. No mesmo sentido; o município do Rio de Janeiro já editou lei específica para o caso (Lei 3.359/2002), e o Projeto de Lei 98/2008 da Câmara Municipal de Manaus.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI Nº 61/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO, DEPÓSITO DE QUALQUER NATUREZA, NOTA PROMISSÓRIA OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO POR PARTE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU REFERENCIADOS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art.1° Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2° Comprovada a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, o agente exigente, da garantia fica obrigado a devolver o valor igual ao dobro do exigido, acrescido de correção monetária e de juros legais.

Parágrafo Único: Comprovada a exigência das garantias mencionadas no *capta* em situação de urgência e de emergência médica a , por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, o exigente da garantia fica obrigado a devolver o valor igual ao quádruplo do exigido, acrescido de correção monetária e de juros legais.

Art. 3° Ficam os hospitais, prestadores. de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde serão obrigados a fixarem em local visível e dar possibilidade a presente Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jan-2013-15:50-007796-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é evitar que o paciente passe por constrangimento no momento da necessidade de internação médica, o paciente ao assinar o cheque ou outras garantias encontra-se em momento de extrema fragilidade emocional e, desse modo, não seria reflexo de "manifestação de vontade livre e consciente".

A Constituição Federal de 1988 estabelece a garantia fundamental à saúde dos cidadãos, em seus dispositivos abaixo, transcritos, que evidenciam que mesmo as redes privadas de atendimento médico hospitalar devem assegurar o direito à saúde, conseqüência indissociável do direito à vida. Conforme se menciona:

"(.)

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicos que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor: nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle., devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.( ) "

O artigo 196 da Carta Magna impõe ao Estado a promoção do acesso universal, e igualitário de todos aos serviços de saúde, que não pode sofrer, obstáculos impostos por estabelecimentos de saúde da rede privada não autorizados pela legislação vigente.

Entretanto, vivenciamos as constantes ilegalidades perpetradas contra pacientes que efetuam altíssimos pagamentos aos Planos de Saúde, e que ficam reféns da relação jurídica travada entre as Operadoras de Planos de. Saúde e a rede de hospitais privados em conflitos referentes aos repasses dos custos do atendimento, em detrimento do seu direito irrenunciável a saúde.

O projeto ora defendido já foi objeto de regulamentação da Agência Nacional de. Saúde Suplementar através da Resolução Normativa n° 44 de 24 de Julho de 2003. No mesmo sentido; o município do Rio de Janeiro já editou lei específica para o caso (Lei 3.359/2002), e o Projeto de Lei 98/2008 da Câmara Municipal de Manaus.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PARECER Nº 007/2013

Projeto de Lei nº 006/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a vedação da exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por parte dos prestadores de serviço contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, uma vez que busca resguardar a saúde, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade, antijuridicidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A competência em matéria de saúde deve ser analisada sob dois ângulos distintos. A competência executiva é comum a todas as entidades federativas, conforme dispõe o art. 23, inciso II da CRFB/88. Já a competência legiferante, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, na forma do disposto no art. 24, inciso XII da CRFB/88.

Destaque-se que o art. 30 da CRFB/88, em seu inciso VII, dispõe ser da competência municipal prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Cabe esclarecer, também que ao Município é vedado legislar sobre direito civil, sobretudo no que se refere às normas disciplinadoras das relações de consumo. Muito embora, o art. 24 da CRFB/88, ao elencar as matérias de competência legislativa concorrente, refira-se a consumo, no inciso V respectivo; há de se interpretar esse dispositivo como exceção e, por conseguinte, restritivamente, não sendo possível que os Municípios legislem a respeito, ainda que em caráter

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

suplementar, com fundamento no supracitado art. 30, inciso II da Constituição da República. No dizer de Celso Ribeiro Bastos[1]:

> *"Feita a análise de competência concorrente podemos concluir que é dentro das matérias arroladas no art. 24, que poderá haver atividade supletiva do município. É ainda indispensável que a matéria tenha uma especial pertinência com o nível municipal, é dizer, não cabe pretender suplementar normas que nada tenham que ver com o município. Dito em outras palavras, não pode a atividade supletiva incursionar por leis cujos interesses sejam manifestamente das alçadas federal ou estadual."*

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

DA ANTIJURIDICIDADE

A antijuridicidade está presente no fato de que a matéria já se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 12.653, de 28 de maio de 2012, cópia anexa, que *Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências,* que tipificou como crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição da República são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 30 da CRFB/88.

[1] BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *In* Comentários à Constituição do Brasil, 3º volume, Tomo II, Ed. Saraiva, p. 227/228

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.653, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 135-A:

"Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte."

Art. 2º O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Eva Maria Cella Dal Chiavon

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.5.2012

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22 JAN. 2013

Of. 09/GABINETE/2013
REF. Solicitação

Prezado(a) Senhor(a);

Vimos pelo presente, solicitar a V. Exa. a retirada dos Projetos de Lei 002/2013, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 006/2013, 007/2013, 008/2013, 009/2013 e 015/2013, de nossa autoria, na forma do Art. 245, do Regimento Interno da Câmara, para adequações.

Atenciosamente;

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Jan-2013-16:01-008073-1/2